



PROCESSO : 6.795-4/2019
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTES : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – EX-PREFEITO
ALESSANDRO ISERNHAGEM HYDALGO – PREGOEIRO
SRA. LARISSA FERNANDA DIAS AZOIA – ASSESSORA JURÍDICA
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRA SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2 – RAZÕES DO VOTO

7. Como já relatado, houve a aplicação de multa aos Srs. Moacir Pinheiro Piovesan, Alessandro Isernhagem Hydalgo, e Sra. Larissa Fernanda Dias Azoia, no valor de 24 UPFs/MT cada, diante de irregularidades verificadas em processo de Representação de Natureza interna acerca do Pregão Presencial n. 1/2019 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

8. Irresignados, os recorrentes buscam afastar a sanção a eles imputada, argumentando ausência de dano ao erário, porém, após detida análise dos autos e das razões recursais, entendo que não há sustentação fático-jurídica capaz de embasar qualquer alteração no Acórdão 136/2019 – PC.

9. Os recorrentes se limitaram a apontar a ausência de dano à Administração Pública e deixaram de trazer novos elementos capazes de desconstituir ou justificar adequadamente o cometimento das irregularidades que ocasionaram restrição a competitividade do certame, e configuraram infração aos dispositivos legais que norteiam os procedimento licitatórios.

10. Além disso, verifico nos autos que a multa de 24 UPFs/MT refere-se a somatória de 4 irregularidades de natureza grave, e por isso entendo que a ausência de dano ao erário não é medida suficiente para afastar a atuação negligente dos recorrentes.

11. Isso porque as irregularidades foram resultado de erros classificados como grosseiros ou com culpa grave, que claramente violam aos princípios básicos da



legislação de licitações e até mesmo de entendimentos sumulados neste tribunal – a exemplo a Súmula 18, o que por si só já possibilitam a aplicação de multa com base no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB¹,

12. De acordo com o Tribunal de Contas da União, o erro grosseiro fica evidenciado diante da possibilidade de ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, *“que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio”* - Acórdão n. 2.391/2018 – TCU.

13. No presente caso, temos como recorrentes a Assessora Jurídica, o Pregoeiro e o Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos, ou seja, pessoas que deveriam ter habilidade e *expertise* na área de licitações e que poderiam ter evitado as irregularidades se tivessem atuado de forma mais diligente.

14. Em relação a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da ausência de dano ao erário, verifico que ambos os princípios já foram implicitamente utilizados no voto do Relator no momento em que fixou multa em seu patamar mínimo, e no momento em que autorizou a continuidade do contrato, fruto da licitação ora analisada, ante a essencialidade do serviço contratado.

15. Feitas as considerações, entendo que o Acórdão 136/2019 deve ser mantido de forma inalterada, a fim de cumprir a sua finalidade não só punitiva mas também pedagógica, para evitar que novas falhas desta natureza e gravidade voltem a ocorrer.

3 – DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.647/2020 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO por conhecer o presente recurso ordinário, e no mérito pelo seu não provimento, mantendo inalterado o acórdão 136/2019 – PC.

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.